



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI Nº 349, DE 07/12/1977

Modifica Lei nº 95 de 30 de dezembro de 1966.

O Povo do Município de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos compreendidos nos Capítulos I a III do Título IV, Capítulos I a III do Título V do Código Tributário Municipal, Lei nº 95 de 30 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 145 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município, independentemente de sua localização, e que, não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 146 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 147 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou dele imune.

Art. 148 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Art. 149 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 145, inclusive os que venham a surgir em virtude de desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 150 - O imposto predial e territorial urbano será calculado e cobrado, mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos e edificações.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo será reduzido de 20% (vinte por cento), quando o proprietário do imóvel nele residir, e desde que não seja possuidor de outro imóvel urbano no Município;

§ 2º - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas, ou em demolição: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 151 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 152 - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outros as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declaração fornecidas pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidos na forma do artigo 197 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 153 - Promovidos os estudos, pesquisas e investigações para a atualização dos valores venais de terrenos e construções, o Prefeito por decreto, aprovará uma tabela contendo mencionados valores.

Art. 154 - O Decreto do Prefeito que aprovar a tabela de que trata o artigo 153, poderá conceder reduções nos valores venais para efeito de cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano.

Art. 155 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco Municipal.

Art. 156 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto poderá ser lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 157 - O imposto que grava imóvel em processo de inventário, será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 158 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 159 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios an-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

teriores serão feitos de conformidade com os valores e dispositivos legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 160 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observadas os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o objeto de promessa de compra e venda;

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 161 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - não possuam edificações suntuosas nem obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas à habitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas; industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 162 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios;

Art. 163 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades do imposto predial e territorial urbano".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

-GERALDO DA SILVA MORAIS-
PREFEITO MUNICIPAL